

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>091/2019</b>

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de pessoa jurídica para confecção de medalhas, troféus e placas personalizadas para o evento de Premiação do Programa Agrinho - 2019 do SENAR-AR/MS.


**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>091/2019</b>

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## 6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas tempestivamente pela empresa **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME (CNPJ 03.068.282.0001-57)**, contra os recursos interpostos pelas empresas D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA CNPJ 19.443.512.0001-50 e D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 15.506.123.0001-76, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 033/2019.

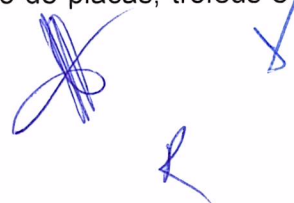
6.2. Ao final requer o não acolhimento dos recursos administrativos alegando não ter o direito as recorrentes de apresentá-los e o provimento integral das contrarrazões apresentadas.

## 7. DO MERITO

7.1. Alega que as empresas D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA e D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA não poderiam participar da licitação, por incompatibilidade entre o objeto licitado e o contrato social.

7.2. Alega ainda, a impossibilidade das recorrentes de se manifestarem durante a sessão por não serem credenciadas para o certame e posterior a ela e, inclusive para manifestação e interposição de recursos.

7.3. Relata que as empresas tentaram o credenciamento uma vez que não poderiam, porque a licitação visa a contratação de prestadores de serviços para a confecção de placas, troféus e medalhas.



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>091/2019</b>

**7.4.** A decisão da CPL que culminou no impedimento de participação das recorrentes na fase de credenciamento, levou em consideração as seguintes situações:

- i. D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA – representante portava contrato social com a descrição de atividades apenas de comércio varejista.
- ii. D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – representante portava contrato social apenas de comércio atacadista.
- iii. REZENDE & DINIZ NETO LTDA – ME – representante portava contrato social de prestação de serviço, porém não compatível com o objeto.
- iv. RADRA INDUSTRIA LTDA – representante não portava contrato social.
- v. NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME – representante portava contrato social de comércio e prestação de serviços de materiais promocionais e brinde, de medalhas e troféus, bandeiras, flâmulas e etc.

**7.5.** A CPL ao impedir a participação das recorrentes a fez com base na exigência estabelecida no item 3 do edital que trata das condições de participação:

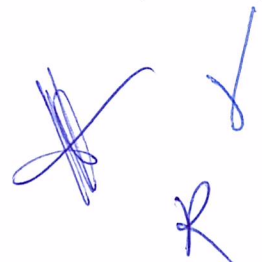
(...)

3.2.7. Cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

**7.6.** Diante do fato, a CPL entendeu que a D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA, D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e REZENDE & DINIZ NETO LTDA – ME não cumpriram os requisitos de participação.

**7.7.** A busca da melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, mas não a única. O Princípio da Competitividade também deve guardar relação com outros que permeiam o certame licitatório, incluindo, os preconizados no art. 37 da CF/88.

**7.8.** Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a CPL respeitou a vedação de participação ali estabelecida. Tal exigência foi prevista no intuito de envidar esforços para afastar problemas futuros na execução do objeto com empresas que apresentam atividade incompatível com o objeto licitado.



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>091/2019</b>

**7.9.** O proporcionar a vantagem do negócio significa, não só garantir a ampla participação de interessados. Não se trata de excesso de formalismo, mas sim da acurácia no atendimento do interesse desta Regional.

**7.10.** Embora a jurisprudência já pacificada pelos órgãos de controle culminam na inviabilidade de habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação, sendo necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, a mesma Corte de Contas flexibiliza a participação dessas interessadas em todas as fases do certame, de modo que se alcance a maior vantagem econômica.

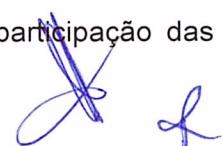
**7.11.** Diante disso, a CPL evidenciou que a decisão anteriormente proferida não oportunizou a participação das recorrentes em todas as fases do certame conforme precedente TCU e conheceu dos recursos interpostos tempestivamente e no mérito deu-lhes provimento parcial, revendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, reabrindo a sessão e oportunizando a participação das licitantes D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA e D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA no credenciamento e nas demais fases do PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019.

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente nas regras do edital** quando decidiu pelo impedimento de participação das licitantes D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA e D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA, uma vez que as recorrentes não apresentam objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

**8.2.** Em oportuno, registramos que o edital veda a participação das licitantes cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme estabelecido no item 3.2.7.

**8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção às contrarrazões apresentadas pela empresa **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME (CNPJ 03.068.282.0001-57)**, opinamos por **CONHECER** as contrarrazões interposta tempestivamente para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, reabertura da sessão, oportunizando a participação das



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>091/2019</b>

licitantes D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA, D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME no credenciamento e nas demais fases do PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019.

**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.



Gisele Andrea da C. Seixas  
CPL



Renise Marques de Sousa  
CPL



Nilo Alves Ferraz Junior  
CPL

## **9. DA DECISÃO**

**9.1.** Diante do exposto, **CONHEÇO** as contrarrazões interposta tempestivamente para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, reabertura da sessão, oportunizando a participação das licitantes D3M NEGOCIOS MERCANTINS E INFORMATICA LTDA, D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e REZENDE & DINIZ NETO LTDA ME no credenciamento e nas demais fases do PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.



Lucas Galvan  
Superintendente